

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000081-74.2020.8.22.0021

IMPETRANTE: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721

IMPETRADOS: RONDONÉRIO PASCOAL CASULA, OSMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO**Vistos,**

Versam os autos sobre Mandado de Segurança com pedido de Liminar, narrando a parte impetrante, em síntese, que concorreu a reeleição a Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia RO no ano de 2016, sendo diplomado e empossado no ano de 2017, contudo, no transcorrer desse segundo mandato ocorreram denúncias anônimas que deflagraram um processo de cassação por infração político – administrativa (processo administrativo n. 140/2019), que ao final resultou na cassação do mandato eletivo do Impetrante por decisão administrativa unânime, conforme Decreto n. 006/2019, de 13.12.2019.

Menciona que o referido processo está eivado de nulidades formais insanáveis e passíveis de fulminar todo procedimento, tais como: a) recusa ilegal dos Vereadores Cléia Nogueira, Naiara Saraiva e Osmar Ribeiro em compor a comissão processante; b) ausência de notificação válida do Impetrante para fins de apresentação de defesa e acompanhamento da sessão que culminou na cassação do seu mandato; c) da nulidade derivada do impedimento dos vereadores Josué Rodrigues, Marco Aurélio, Claudécir Alexandre, Naiara Saraiva, Rondonério Pascoal e Sidelvan da Silva em participar do processo de *Impeachment*; d) da ausência do contraditório e ampla defesa.

Desse modo requer seja concedido a segurança preventiva para suspender os efeitos do Decreto n. 006/2019, de 13.12.2019 que declarou cassado o mandato eletivo do Impetrante, em razão do acolhimento da denúncia materializada por meio do processo de *impeachment* n. 140/2019 que tramitou na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, e ao final seja confirmada a

medida liminar e determinado a anulação do referido processo, bem como seja assegurado o direito do princípio processo legal, a fim de oportunizar a defesa como determina a legislação vigente, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

É o relatório. Decido.

Para concessão de liminar em sede de Mandado Segurança, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica (*"fumus boni juris"*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*"periculum in mora"*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar.

A via eleita pelo impetrante é apropriada, pois não há outro remédio constitucional apto a produzir o efeito pretendido. Nesse sentido, tem-se que o mandado de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo *"proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (art. 5º, LXIX, da CF).

O Decreto-lei nº 201/1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função, desse modo, traça as normas de julgamento, tanto nos casos de 'infrações político administrativas', quanto nos casos de cometimento de denominados 'crimes funcionais'.

Nos artigos 4º e 5º dispõem, especificamente, sobre as infrações político administrativas, cabendo àquele relacionar hipóteses de infrações, de forma exemplificativa; e, a esse, determinar o procedimento que deve ser seguido pela Câmara dos Vereadores, quando do julgamento político do Prefeito.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial, apesar de se tratar de julgamento com essa natureza, Vereadores são vinculados ao procedimento fixado pelo Decreto-lei nº 201/67, não podendo desrespeitar também os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial.

O Judiciário apenas não tem competência para reanalisar o mérito da questão, mas tem plena aptidão para anular o processo, bem como o julgamento, por presença de vício formal, ademais,

vale ressaltar que o Poder Judiciário tem o poder dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade, já que se tratam de questões que envolvem erros, na forma e no rito de um processo administrativo, com grave consequência para a democracia com a cassação do mandato público de um mandatário.

Assim, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações político administrativas por parte do Prefeito não sejam em vão ou, sequencialmente, arbitrários, devem os membros da Casa Legislativa se atentarem a todos os detalhes procedimentais, previstos do Decreto-lei nº 201/67, em observância ao 'Devido Processo Legal', pois o desrespeito ao referido princípio é o principal fator de anulação do julgamento político pelo Judiciário, via mandado de segurança.

Ademais, esclareço que o rito para cassação de mandato pela Câmara Municipal, deve obedecer o previsto no art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. Vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias,

pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifo nosso).

Importante destacar que o Decreto-lei nº 201/67 supracitado, está em plena vigência, diante de sua recepção pela Constituição de 1988, bem como o referido Decreto zela pela observância do procedimento nele previsto, em todos os pormenores, a fim de efetivar ampla defesa ao denunciado, que possui, durante o processo, vários momentos para apresentar e sustentar suas alegações, embora, ao final, seja mesmo política decisão.

Ocorre que, apesar de não ter as formalidades do processo judicial, o procedimento político-administrativo traçado pelo Decreto-lei nº 201/67 tem suas especificidades, com fixação de quóruns, prazos e atos procedimentais, o que, muitas vezes, passam despercebidos pelos parlamentares, acarretando a nulidade do processo.

O Impetrante apontou inúmeros vícios sob os aspectos processuais, processuais, procedimentais e rituais do processo político administrativo que levou à sua cassação, deve-se ressaltar a impossibilidade do Poder Judiciário em analisar o mérito do julgamento da cassação, mas limitando-se a questionar o processo sob o aspecto de sua legalidade.

Passo a analisar se houve atendimento da formalidade do procedimento da cassação, nos aspectos da legalidade e legitimidade.

Valendo-me dos apontamentos apresentado pelo Impetrante tais irregularidades seriam: a) recusa ilegal dos Vereadores Cléia Nogueira, Naiara Saraiva e Osmar Ribeiro em compor a comissão processante; b) ausência de notificação válida do Impetrante para fins de apresentação de defesa e acompanhamento da sessão que culminou na cassação do seu mandato; c) da nulidade derivada do impedimento dos vereadores Josué Rodrigues, Marco Aurélio, Claudecir Alexandre, Naiara Saraiva, Rondonério Pascoal e Sidelvan da Silva em participar do processo de *Impeachment*; d) da ausência do contraditório e ampla defesa.

Assim, resta analisar se as questões elencadas pelo Impetrante levaram de fato ao cerceamento do seu direito de defesa ao ponto de contaminar o processo de vício, ou mesmo se configuram ilegalidade manifesta que interferiu de forma negativa nos trabalhos da comissão e no próprio resultado do julgamento.

No tocante a recusa ilegal dos Vereadores Cléia Nogueira, Naiara Saraiva e Osmar Ribeiro em compor a comissão processante, verifico não haver vícios ou prejuízos ao processo, pois, existindo recusa justificada apresentada pelos vereadores inicialmente sorteado, nada obsta a realização de novos sorteios até que alcançada a composição definitiva da comissão processante.

Quanto ao impedimento suscitado pelo Impetrante dos Vereadores Josué Rodrigues, Marco Aurélio, Claudecir Alexandre, Naiara Saraiva, Rondonério Pascoal e Sidelvan da Silva em participar da votação, não merece prosperar pois, sendo esses agentes políticos tem interesse no esclarecimento dos fatos e o zelo no trato da coisa pública, não os tornando impedidos ou suspeitos em participar da votação, bem assim, não figuraram como denunciantes, não se amoldando o presente caso ao disposto no inciso I do art. 5º do DL 201/67. Ademais, as divergências políticas apontadas em respeito aos vereadores supracitados, não comprometem o resultado do julgamento, tendo em vista que o mesmo é obtido com o voto da maioria dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar ainda que a divergência política por si só não é argumento sólido para a configuração de impedimento em processo político administrativo de cassação, pois se de um lado existem os vereadores da oposição, por outro, existirão também os aliados ao Governante, tornando sempre possível a alegação de parcialidade e suspeição em ambos os sentidos.

No tocante ao cerceamento de defesa na apresentação das alegações finais e nomeação de defensor dativo, verifico que:

Menciona o Impetrante que no período entre 22/11/2019 a 05/12/2019 encontrava-se fora do Estado tratando de assuntos particulares, que nesse período a comissão processante tentou proceder sua intimação pessoal, para conhecimento do indeferimento do seu pedido para realização de perícia contábil e ofertasse suas alegações finais. Entretanto, as intimações restaram infrutíferas, sendo procedido a intimação do Impetrante via edital.

Aduz que o edital de intimação foi afixados no átrio da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal no dia 28/11/2019, mas a publicação no diário oficial da AROM só ocorreu no dia 02/12/2019. Ocorre que no mesmo dia em que houve a publicação do edital no Diário Oficial da AROM a comissão processante também efetuou a nomeação de defensor dativo em favor do Impetrante, não respeitando o prazo de intimação.

Dispõe o art. 5º, inciso IV do DL 201/67 que “o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa”.

Outrossim, se o denunciado estiver ausente do município a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo

da primeira publicação, conforme o inciso III, art. 5º do DL 201/67.

Extrai dos autos que a Autoridade coatora não respeitou o transcurso do prazo do edital de intimação, tampouco procedeu a republicação do mesmo conforme determina o inciso III, art. 5º da DL 201/67, no caso em apreço, de rigor o reconhecimento da nulidade da intimação editalícia e de todos os atos posteriores, considerando que a comissão processante não observou os princípios do contraditório e ampla defesa devendo ser oportunizado ao impetrante novo prazo para apresentação de alegações finais.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para conceder a segurança preventiva no sentido de suspender os efeitos do Decreto n. 006/2019 publicado em 13/12/2019, que declarou cassado o mandato eletivo do Impetrante em razão do acolhimento da denúncia materializada por meio do processo de *impeachment* que tramitou na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, sob pena de incorrer em crime de desobediência capitulado no art. 330 do Código Penal Brasileiro, até ulterior pronunciamento desta.

Notifiquem-se os coatores do conteúdo da petição inicial e desta decisão, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Cientifiquem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

Ultimadas as providências retro, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/
PRECATÓRIA/ OFÍCIO.**

Buritis, 29 de janeiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Impetrados: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSANTE ATUANTE NOS AUTOS 140/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu Presidente Sr. Rondonério Pascoal Casula, e da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, na pessoa de seu presidente Sr. Osmar Ribeiro da Silva.